



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro - CEP 95650-000 - Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 - E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

Igrejinha, 13 de outubro de 2017.

MENSAGEM APRESENTATIVA

Exmo Senhor.

Carlos Rivelino Karloh

Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta.

Senhor presidente,

Senhores vereadores:

Na oportunidade em que cumprimento Vossas Senhorias, encaminho à apreciação Plenária, o Projeto de Lei do Legislativo nº 028/17, que “Obriga as agências bancárias no âmbito do Município de Igrejinha, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA: *O presente projeto de lei visa dar maior agilidade ao trabalho da advocacia, conseqüentemente, o serviço ao cidadão será agilizado e prestado de maneira mais eficiente.*

Vereador GUTO SCHERER
Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro - CEP 95650-000 - Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 - E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

“Obriga as agências bancárias no âmbito do Município de Igrejinha, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam as agências bancárias que possuem dentre as suas atribuições a realização de depósitos judiciais e/ou levantamento de quantias provenientes de ações judiciais (pagamento de alvarás judiciais), no âmbito do Município de Igrejinha, obrigadas a criar setor específico para tal finalidade, separando do atendimento dos demais serviços bancários.

Art. 2º As instituições financeiras supracitadas, deverão igualmente atender os usuários nesta condição em tempo razoável, observando o disposto do art. 2 da Lei Municipal nº 4769 de 11 de setembro de 2015.

Art. 3º Os atendimentos objeto da presente lei terão prioridade concorrente com os demais atendimentos preferenciais já observados em lei.

Art. 4º O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará a instituição financeira às mesmas punições previstas no art. 15-A da Lei Municipal nº 4769 de 11 de setembro de 2015.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA, 11 DE OUTUBRO DE 2017.

GUTO JARDEL SCHERER
Vereador